



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04124/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde

Responsável: Josenildo Santiago

Exercício: 2013

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03315/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04124/14 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Josenildo Santiago**, referente ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. *JULGUE IRREGULAR a referida prestação de contas;*
2. *APLICAR MULTA* ao Sr. Josenildo Santiago, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. *ASSINAR-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDAR à atual gestão do IPM do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04124/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04124/14 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB**, sob a responsabilidade do Sr. **Josenildo Santiago**, referente ao exercício financeiro de **2013**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.107.138,35;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.718.756,91;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 5.593.229,36.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido por via judicial;
2. Despesas administrativas acima do limite de 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, descumprindo o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08, merecendo destacar que tais despesas apresentaram um crescimento de R\$ 123.943,95 em relação ao exercício anterior (54,27%);
3. Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
4. Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como do saldo dos débitos do Município junto ao RPPS decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito, além de registro de valor negativo referente a créditos a receber (R\$ 224.562,04);
5. Ausência de comprovação da elaboração, pelo RPPS, da política de investimentos para o exercício de 2013, bem como de sua aprovação pelo órgão colegiado competente, descumprindo o *caput* do artigo 4º e o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
6. Ausência de comprovação da instituição do Comitê de Investimentos, bem como de que a maioria de seus membros possui a certificação exigida na legislação, infringindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11;
7. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal, do FMS e do FMAS o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tendo refletido nas receitas arrecadadas, que apresentaram uma redução em relação ao exercício anterior de R\$ 1.088.665,33 (49,58%) e nas disponibilidades do instituto, que diminuiram R\$ 589.394,58 em relação a 2012 (9,53%);
8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos nº 01/2012 - despesas administrativas, nº 01/2012 – parte patronal, nº 01/2013, nº 02/2013, nº 03/2013, nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04124/14

04/2013, Termos de Parcelamento CADPREV nº 650/13, nº 1324/13, nº 1546/13, nº 1547/13, nº 1548/13 e nº 2013/13, tendo refletido nas receitas arrecadadas, que apresentaram uma redução em relação ao exercício anterior de R\$ 1.088.665,33 (49,58%) e nas disponibilidades do instituto, que diminuiram R\$ 589.394,58 em relação a 2012 (9,53%); 9. Ausência de realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o artigo 68, § 4º da Lei Municipal nº 332/04.

- Destacou ainda que houve uma redução significativa, ao longo dos exercícios, no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 48419/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim se posicionou:

“... Verificou-se que o documento em questão corresponde à nota técnica elaborada pela empresa de assessoria que prestava serviços ao instituto, tendo sido subscrita pelo Sr. Rocine Nunes Rodrigues, diretor da referida empresa. Desse modo, tendo em vista que o documento da defesa inserido pelo gestor às fls. 778/802 dos autos não traz esclarecimentos a respeito das falhas relativas ao exercício de 2013, constituindo peça estranha ao processo, esta Auditoria não analisará o documento em questão no presente processo. Assim, ante a ausência de pronunciamento por parte da defesa acerca das falhas apontadas pelo Órgão de Instrução dessa Corte de Contas no relatório inicial referente à prestação de contas do instituto relativa ao exercício de 2013, esta Auditoria entende que **permanecem** todas as falhas inicialmente apontadas”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01442/18, pugnando pela IRREGULARIDADE das Contas do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal do Conde, Sr. Josenildo Santiago, exercício de 2013; APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao ex-gestor acima nominado, prevista no art.56, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável e RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04124/14

Do exame dos autos, verifica-se que o IPM do CONDE não possuía o documento que atestava sua adequação ao regime de previdência social, estando em desacordo com a Lei 10887/2004 c/c com a Portaria MPS 402/2008, como também, não obedeceu ao limite estabelecido no art. 15 da referida Portaria Ministerial e elaborou o balanço patrimonial de forma incorreta; quanto à política de investimentos, houve descumprimento da Resolução CMN 3922/10, bem como, a Portaria PMS 519/11 e deixou de fazer as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, em descumprimento à Lei Municipal 332/04.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, sob a responsabilidade do Sr. Josenildo Santiago, referente ao exercício financeiro de 2013;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Josenildo Santiago, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* à atual gestão do IPM do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 15:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:23



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO